



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 24 de fevereiro de 2016 - Ano 9 – nº 1890



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA..... 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	2
Poder Judiciário	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Água Doce.....	13
Arabutã.....	13
Aurora.....	13
Balneário Arroio do Silva.....	13
Braço do Norte.....	13
Camboriú.....	14
Campo Erê.....	14
Cocal do Sul.....	14
Descanso.....	14
Grão Pará.....	15
Imbuia.....	15
Irineópolis.....	15
Itapema.....	15
Itapiranga.....	16
Jaguaruna.....	16
Jaraguá do Sul.....	16
Lebon Régis.....	17
Leoberto Leal.....	17
Mafra.....	17
Maracajá.....	17
Orleans.....	17
Otacílio Costa.....	18
Petrolândia.....	18
Pinhalzinho.....	18
Porto União.....	18

Pouso Redondo.....	19
Praia Grande.....	19
Romelândia.....	19
Salete.....	19
Santo Amaro da Imperatriz.....	19
São Bonifácio.....	20
São João do Sul.....	20
Seara.....	20
Siderópolis.....	20
Trombudo Central.....	20
Urussanga.....	21
Vidal Ramos.....	21
PAUTA DAS SESSÕES.....	21

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: TCE-12/00294723
 2. Assunto: Tomada de contas especial, instaurada pela Polícia Militar do Estado, para apurar a não inserção de notificações de multas de trânsito no sistema INTRANET
 3. Interessado(a): Cesar Augusto Grubba
Responsável: Fernando Neimaier
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0003/2016
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de contas especial, instaurada pela Polícia Militar do Estado, para apurar a não inserção de notificações de multas de trânsito no sistema INTRANET da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar irregulares sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial n. 002/TCE/PMSC/2010, que trata da não inserção de notificações de trânsito no sistema

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



DetranNET relativos ao exercício de 2009, e aplicar ao Responsável, Soldado PM Fernando Neimaier, com fundamento no art. 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c art. 109, II, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 1.136,52 (hum mil reais cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.1.1. Não inserção de notificações de multa de trânsito no sistema DetranNET, o que configura ato de gestão ilegítimo e sem critério de legalidade, em afronta aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa, contrariando os arts. 280 e 281, do Código de Trânsito Brasileiro.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e ao Sr. César Augusto Grubba, Secretário de Estado da Segurança Pública.

7. Ata n.: 01/2016

8. Data da Sessão: 25/01/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Processo n.: PCA 11/00079723

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável

Responsável: Sr. Lauro Luiz de Andrade

Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora – Exercício 2010

Decisão Monocrática

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora, sujeita à fiscalização desta Corte de Contas nos termos do artigo 31 da Constituição Federal; do artigo 113 da Constituição Estadual; dos artigos 7º ao 9º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e da Resolução do TC n. 16/94.

A Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) manifestou-se pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, com recomendações, considerando que foram verificadas impropriedades de natureza formal, de que não resultam dano ao erário, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC).

Em analogia com o que dispõe o artigo 224 do Regimento Interno do TCE/SC, que permite a apresentação de voto resumido quando este for favorável à posição da instrução e do Ministério Público de Contas, adota-se como fundamento da presente decisão monocrática as manifestações da DMU e do MPTC.

Ressalvo que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos a Pessoal, Licitações e Contratos.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DCE e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, DECIDO:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA, com fundamento nos artigos 18, II, e 20, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais relativas as demonstrações contábeis de natureza orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, referentes ao exercício de 2010, e dar quitação ao senhor Lauro Luiz de Andrade, gestor da Secretaria à época, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

2. RECOMENDAR à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável que:

2.1. Realize adequado planejamento de gestão, com vistas a promover proposta orçamentária o mais próxima possível da sua realidade de atuação, para que não sejam demasiado anuladas dotações consignadas, nem haja suplementações excessivas e tampouco baixas execuções das ações, de forma a melhor atingir ao fixado na Lei Orçamentária Anual e as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 174 da Constituição Federal/1988, aos arts. 1º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000 (federal) e aos arts. 2º, 4º, 47 a 50 e 75 da Lei n. 4.320/1964 (federal).

2.2. Adote providências no sentido de observar todas as disposições constantes do Decreto que regulamenta os procedimentos a se adotar no encerramento do exercício, em especial a juntada na sua prestação de Contas de Gestão Anual dos documentos denominados Declaração de Regularidade do Inventário do Almoarifado e Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, de forma consistente com os registros que integram os demonstrativos contábeis, atendendo ao estabelecido no art. 96 da Lei n. 4.320/1964.

3 DAR CIÊNCIA da decisão ao Sr. Lauro Luiz de Andrade, ex-Secretário, e ao Sr. Carlos Alberti Chiodini, atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável Florianópolis, 16 de fevereiro de 2016.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Autarquias

Processo: RLA 14/00193831

UG/Cliente: Departamento de Transportes e Terminais - DETER

Responsáveis: Neri Francisco Garcia

Assunto: Auditoria para avaliar o planejamento da operação, a validade das concessões e a existência de fiscalização e controle do sistema de transporte intermunicipal de passageiros da Grande Florianópolis

Decisão Monocrática

AUDITORIA OPERACIONAL. SISTEMA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS. DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS ILEGÍTIMAS. LICITAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA REGULARIDADE DAS CONCESSÕES. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES E ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Nos termos do art. 175 da Constituição Federal, incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos.

Em vista do cenário fático e jurídico constatado em auditoria operacional no sistema de transporte intermunicipal de passageiros da Grande Florianópolis, com a permanência de concessões precárias para a prestação do serviço público, devem ser adotadas providências para a abertura de procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, também da Constituição Federal, observando-se os parâmetros da Lei Federal n. 12.587/2012 (que instituiu a Política Nacional da Mobilidade Urbana) e da Lei Complementar Estadual n. 636/2014 (que institui a Região Metropolitana da Grande Florianópolis). Necessário, ademais, a adequação das condições para a licitação e futura contratação, como forma de assegurar a regularidade do sistema, o aperfeiçoamento dos serviços e a modicidade tarifária.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria operacional realizada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC no Departamento de Transportes e Terminais – DETER, acerca do sistema de transporte coletivo intermunicipal urbano de passageiros da Grande Florianópolis.

O presente processo teve seu rito modificado pelo o art. 98, § 2º, da LC n. 202/2000 (Lei Orgânica), com redação dada pela LC n.

666/2015, o que fundamenta a presente decisão monocrática. Em que pese a ressalva pessoal deste julgador quanto à validade da citada lei, cuja constitucionalidade é questionada no STF por meio das ADI's n. 5453 e 5442, ainda não há deliberação administrativa do Tribunal de Contas do Estado ou decisão judicial negando ou suspendendo sua validade, motivo pelo qual adotar-se-á o procedimento nela fixado a fim de dar cumprimento aos prazos processuais e não prejudicar os trabalhos desta Corte.

O objeto do processo consiste na verificação da regularidade dos contratos de concessão ou instrumentos equivalentes do Sistema Intermunicipal de Transporte de Passageiros, abrangendo a Grande Florianópolis, a regularidade da prestação do serviço, bem como o seu planejamento, o que firma a competência para o julgamento monocrático na forma do inc. VI do §2º do art. 98 da Lei Orgânica (com a redação dada pela contestada Lei n. 666/2015).

A auditoria foi autorizada em 30.04.13, quando tiveram início os trabalhos de levantamento de dados, seguindo-se o planejamento entre junho e setembro e a execução de outubro a novembro. No dia 07.03.2014, foi realizada inspeção *in loco* no Terminal Urbano Cidade de Florianópolis e Terminal de Integração do Centro.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC elaborou o Relatório n. 210/2014 (fls. 1497-1520), no qual sugeriu a audiência do Sr. Neri Francisco Garcia, Presidente do DETER, para apresentar considerações ou justificativas acerca das 22 (vinte e duas) inconsistências identificadas na auditoria.

Notificado (fl. 1522), o responsável manifestou-se às fls. 1524-1531 e apresentou documentos de fls. 1532-1569.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC emitiu o Relatório n. 669/2014 (fls. 1571-1594) examinando as justificativas apresentadas. Considerando que os argumentos expendidos não modificaram as falhas encontradas, o corpo técnico sugeriu o apontamento das seguintes determinações e recomendações à unidade:

3.2. DETERMINAR ao Sr. Neri Francisco Garcia, Presidente do DETER, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.675.749-20, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução N. TC-79/2013, de 06 de maio de 2013, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação, conforme modelo em anexo, estabelecendo responsáveis, atividades e prazos visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

3.2.1. Determinações:

3.2.1.1. Definir as linhas do sistema com base em estudo técnico atualizado, em atenção os artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 12.587/2012 (item 2.1. deste Relatório);

3.2.1.2. Eliminar a existência de linhas sobrepostas em horários e trajetos, em atenção os artigos 21 e 22 da Lei 12.587/2012 (item 2.2. deste Relatório);

3.2.1.3. Utilizar metodologia de cálculo tarifário que seja baseada na eficiência da prestação do serviço, por meio da metodologia do "fluxo de caixa descontado", em atenção ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal (item 2.3. deste Relatório);

3.2.1.4. Implantar o Sistema Executivo vinculado ao Sistema Convencional, em atenção aos artigos 21, inc. IV da Lei Federal nº 12.587/2012 (item 2.4. deste Relatório);

3.2.1.5. Implantar política pública de transporte de massa, em atenção ao artigo 6º da Lei Federal nº 12.587/2012 (item 2.5. deste Relatório);

3.2.1.6. Integrar os diferentes modais de transporte coletivo urbano da Grande Florianópolis, em atenção ao artigo 6º da Lei Federal nº 12.587/2012 (item 2.6. deste Relatório);

3.2.1.7. Conceder desconto para aquisição antecipada de créditos de passagem, em atenção a modicidade tarifária, prevista no artigo 6º, §1º da Lei Federal nº 8.987/1995 (item 2.7. deste Relatório);

3.2.1.8. Adaptar todos os ônibus da frota em relação a acessibilidade, em cumprimento aos requisitos elencados na NBR 14022 (item 2.8. deste Relatório);

3.2.1.9. Considerar a redução de custos administrativos, advindos da operação centralizada de arrecadação realizada pelo Setuf, no cálculo tarifário, em atenção a obrigação de adequação da prestação do serviço em termos de modicidade tarifária, prevista no art. 6º, §1º da Lei Federal nº 8.987/1995 (item 2.9. deste Relatório);

3.2.1.10. Ajustar a taxa de remuneração do capital praticada no Cálculo Tarifário para que reflita as características mercadológicas,

em atenção a modicidade tarifária, prevista no art. 6º, §1º da Lei Federal nº 8.987/1995 (item 2.10. deste Relatório);

3.2.1.11. Incorporar ao cálculo tarifário as receitas com publicidade, em atenção aos arts. 6º, IX, f e 7º, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o art. 18, XV da Lei Federal nº 8.987/1995 (item 2.11. deste Relatório);

3.2.1.12. Ajustar a Planilha Tarifária em relação à vida útil dos pneus frente a novas tecnologias, em favor da modicidade tarifária prevista no art. 6º, §1º da Lei Federal nº 8.987/1995 (item 2.12. deste Relatório);

3.2.1.13. Definir o coeficiente para remuneração de máquinas, instalações e equipamentos, mediante estudo específico do sistema, em prol do serviço adequado e à atualidade, previstos no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.987/1995 (item 2.13. deste Relatório);

3.2.1.14. Definir o coeficiente para remuneração de peças e acessórios, mediante estudo específico do sistema, em prol do serviço adequado e à atualidade, previstos no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.987/1995 (item 2.14. deste Relatório);

3.2.1.15. Realizar procedimento licitatório para concessão de Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis, em atenção ao artigo 175 e inciso XXI do artigo 37, ambos da Constituição Federal (item 2.15. deste Relatório);

3.2.1.16. Elaborar estudo para avaliar o impacto das reduções de tributos no atual sistema, de acordo com a Medida Provisória nº 617/2013 e a Lei Federal nº 12.715/2012, em respeito a modicidade tarifária prevista no art. 6º, §1º da Lei Federal nº 8.987/1995 (item 2.16. deste Relatório);

3.2.1.17. Elaborar e implantar matriz de risco associada ao(s) futuro(s) contrato(s) de concessão do transporte coletivo intermunicipal de passageiros da Grande Florianópolis, em obediência ao artigo 21 da Lei Federal nº 8.987/95 c/c o inciso III do artigo 10 da Lei Federal nº 12.587/12 (item 2.17. deste Relatório);

3.2.1.18. Elaborar e implantar indicadores de qualidade para avaliação do serviço do(s) futuro(s) contrato(s) de concessão do transporte coletivo intermunicipal de passageiros da Grande Florianópolis, em atenção ao inciso III do artigo 23 da Lei Federal nº 8.987/1995 c/c o inciso IV do artigo 21 da Lei Federal nº 12.587/2012 (item 2.18. deste Relatório); e

3.2.1.20. Vincular as receitas da Taxa de Fiscalização à receita operacional do DETER, em atendimento ao disposto no §1º do artigo 134 do Decreto Estadual nº 12.601/88 (item 2.22. deste Relatório).

3.2.2. Recomendações:

3.2.2.1. Implantar sistema de bilhetagem eletrônica em todos os veículos da frota do sistema de transporte intermunicipal de passageiros da Grande Florianópolis, em atenção as boas práticas gerenciais e de Tecnologia da Informação (item 2.19. deste Relatório); e

3.2.2.2. Implantar sistema de controle que permita aferir os valores devidos e recebidos a título de Taxa de Fiscalização, em atenção as boas práticas gerenciais (item 2.21. deste Relatório).

3.2.1.19. Aumentar o número de fiscais e a eficiência tecnológica dos equipamentos de fiscalização, contrariando o artigo 13 da Lei Federal nº 12.587/2012 (item 2.20. deste Relatório);

O Sr. Cássio Taniguchi, Superintendente de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, teve deferido pedido para fotocópia dos autos (fl. 1596).

O Ministério Público de Contas, no parecer MPTC n. 31815/2015 (fl. 1599), da lavra do Exmo. Procurador Aderson Flores, acompanhou o posicionamento da área técnica.

Vindo os autos conclusos, registrei que após instrução do feito foi editada a Lei Estadual n. 636/2014, que instituiu a Região Metropolitana da Grande Florianópolis e criou a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis – SUDERF. Considerando que muitas questões objeto da auditoria estão vinculadas às atribuições da nova autarquia e visando assegurar o cumprimento das determinações sugeridas pelo corpo técnico, determinei a notificação da SUDERF para trazer informações aos autos acerca de eventual ação relacionada às matérias suscitadas no relatório técnico (fls. 1600-1604).

A Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis – SUDERF prestou informações às fls. 1607-1622 e juntou documentos de fls. 1625-1659.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o objeto do processo, a auditoria foi conduzida pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

Com foco na mobilidade urbana, a auditoria buscou avaliar o planejamento da operação, a validade das concessões e a existência de fiscalização e controle do sistema de transporte intermunicipal de passageiros da Grande Florianópolis. Para tanto, a equipe técnica formulou as seguintes questões de auditoria:

1) Em que medida o sistema intermunicipal de transporte de passageiros da Grande Florianópolis está planejado de modo atualizado e é compatível com a prestação do serviço?

2) Em que medida os contratos de concessão ou instrumentos equivalentes do sistema intermunicipal de transporte de passageiros, abrangendo a Grande Florianópolis, estão regulares e adequados na sua execução?

3) Em que medida a fiscalização e o controle do sistema intermunicipal de transporte de passageiros da Grande Florianópolis faz cumprir os normativos legais e contribui para o aperfeiçoamento da prestação do serviço?

Em resposta aos citados questionamentos, foram detectadas irregularidades que passo a examinar, partindo da análise da legalidade da concessão do transporte intermunicipal de passageiros da Grande Florianópolis.

II.1. Contratos de concessão com prazos vencidos e sem licitação

Referida inconsistência foi apontada no item 2.9 do Relatório n. 210/2014 (fls. 1512.v).

Em resposta aos questionamentos formulados aos gestores do DETER, acerca da prorrogação dos contratos de concessão em vigor e da realização de licitação do sistema, o corpo técnico obteve as seguintes informações:

Não existem contratos hoje. As linhas estão vencendo desde 2002, mesmo assim continuam operando. Trata-se de concessão e não de permissão. A relação com as empresas é informal. Serviço não delegado. Foi encaminhado a relação das linhas e os vencimentos de cada concessão. Há linhas em regime de concessão e outras de permissão, sendo algumas com prazo vencido, operando na informalidade. Aguardam estudo da UFSC para novas contratações. Nessa nova proposta, o sistema deve operar por bacias. Não há interação com a PMF sobre os novos estudos da UFSC. [...].

Dá análise dos contratos juntados aos autos às fls. 331-1.427 e especificados no quadro 01 de fls. 1513.v, verificou-se que as linhas intermunicipais urbanas da Grande Florianópolis são operadas pelas empresas Jotur – Auto Ônibus e Turismo Josefense Ltda., Biguaçu Transportes Coletivos, Transporte Coletivo Estrela Ltda. e Rodoviária Santa Terezinha Ltda. Acerca dos prazos estabelecidos, importante destacar os apontamentos destacados no relatório técnico:

- os primeiros contratos foram celebrados em 19/10/1982, sob a forma de “Termos de Compromisso de Autorização” (contrato de adesão), nos termos da Lei Estadual nº 5.684/1980 regulamentada pelo Decreto nº 12.601/1980, com prazo de validade de 90 dias, podendo ser renovados por igual período (Cláusula Vigésima-Quarta);

- cada empresa recebia uma determinada linha, representada por um número, permanecendo até hoje como responsável pela mesma. Por exemplo: às fls. 333-335 a empresa Jotur recebeu a Linha 23 – Palhoça-Ceasa;

- em 01/05/1985 os “Termos de Compromisso de Autorização” foram “substituídos” por “Termo de Compromisso de Permissão”, com prazo de validade por 10 anos, com possibilidade de renovação por igual período (Cláusula Vigésima-Quarta);

- mediante nova alteração, em 03/03/1986 os “Termos de Compromisso de Permissão” foram alterados para “Termo de Concessão”, com prazo de validade por 10 anos, com possibilidade de renovação por igual período (Cláusula Vigésima-Quarta);

- Termo Aditivo, firmado em 20/02/1991, estabelecia a prorrogação do prazo de vigência dos “Contratos de Concessão” pelo período de 10 anos, com fulcro no §1º do artigo 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89; e

- o último ato legal verificado consistia em novo Termo Aditivo, firmado em 16/12/1998, novamente prorrogando os contratos pelo prazo de 10 anos, “a contar do seu termo final em 01/03/2006”. Ressalta-se que a avença ficava condicionada ao cumprimento do “Plano de Renovação de Frota aprovado pelo Conselho Estadual de Transporte de Passageiros” (fl. 344).

A par de todos os dados colacionados, o corpo técnico concluiu que as atuais prestadoras executam o serviço desde 1983 e que o

sistema de transporte coletivo de passageiros nunca passou por um processo licitatório.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a concessão ou permissão de serviços públicos passou a ser condicionada a prévia licitação (art. 175). A Constituição Estadual de 1989 repetiu a obrigatoriedade de delegação de serviços públicos de transporte intermunicipal mediante processo licitatório (art. 137, §1º), dispondo também acerca da regra de transição dos contratos então em vigor, vejamos:

Art. 137. Ao Estado incumbe a prestação dos serviços públicos de sua competência.

§ 1º A execução poderia ser delegada, precedida de licitação, nos regimes de concessão ou permissão.

[...]

ADCT

Art. 30. Os contratos de concessão de serviços de transporte de passageiros, em vigor, terão assegurado o direito de prorrogação por novo período, adaptando-se automaticamente a Constituição.

§ 1º A prorrogação fica condicionada a qualidade dos serviços.

§ 2º As permissões e autorizações de serviços de transporte de passageiros, em operação, ficam transformadas em concessões.

Amparado nesta regra constitucional transitória, constato que em fevereiro e março de 1991, antes mesmo de seus termos finais (ago/1991, jun/1995, março/1996), a maioria dos contratos teve seus prazos prorrogados por mais 10 anos (JOTUR - fls. 343-662; Biguaçu - fls. 663-1192; Estrela – fls. 1143-1290; Santa Terezinha – fls. 1291-1427).

Em 13.02.1995, passou a vigorar no ordenamento jurídico a Lei n. 8.987/1995, que dispôs acerca do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. A redação original do art. 42 também passou a estabelecer um prazo de transição para validade dos contratos de concessão em vigor, no seguinte sentido:

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei. (redação original)

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. ([Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007](#)).

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. ([Vide Lei nº 9.074, de 1995](#))

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Da leitura do *caput* do art. 42, conclui-se que os contratos teriam validade até o prazo final neles estabelecidos, quando então tonar-se-ia obrigatória a realização de licitação ou, conforme nova redação do §1º, o poder concedente passaria a prestar diretamente os serviços.

Nesse sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A Lei nº 8.987/1995 regulou as concessões de serviços públicos outorgados anteriormente, traçando algumas regras especiais de acordo com a situação de que se revestiu a delegação.

Em primeiro lugar, garantiu a validade e a continuidade do contrato ou do ato de outorga pelo prazo então avençado, em respeito ao ato jurídico perfeito, prevendo o art. 42, §1º, que, vencido o prazo, deveria o concedente realizar licitação nos termos da lei. (*Manual de Direito Administrativo. 14 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2012, p. 408*)

Considerando as prorrogações realizadas antes mesmo da entrada em vigor desta lei, os contratos estariam válidos até os anos de 2001, 2005 e 2006. Verifica-se, todavia, que o poder concedente firmou novo termo aditivo para prorrogar por mais 10 anos todos os

contratos de concessão, agora com fundamento no art. 4º da Lei Estadual n. 10.824/1998, que assim estabeleceu:

Art. 4º Deferido o pedido de adesão pelo Conselho Estadual de Transporte de Passageiros - CTP, todos os contratos de concessão de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros da requerente serão prorrogados pelo prazo de que trata o art. 5º da Lei nº 5.684, de 09 de maio de 1980.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Transportes e Terminais - DETER firmar os aditivos contratuais de prorrogação das concessões a partir da data dos respectivos vencimentos, com cláusula específica de nulidade pelo não cumprimento do plano de renovação de frota aprovado.

Ao considerar as novas prorrogações contratuais, as concessões teriam termo final em 2001, junho de 2015 e março de 2016, não fosse o fato de a citada Lei Estadual - que autorizou a última prorrogação contratual - ter sido declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense, conforme ementa que evidencia a flagrante afronta da lei ao ordenamento constitucional estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL N. 10.824, DE 17 DE JULHO DE 1998, INSTITUIDORA DO PROGRAMA ESTADUAL DE RENOVAÇÃO ACELERADA DA FROTA DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS (PROFROTA), ADMINISTRADO PELO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS (DETER), AUTARQUIA VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS - ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO - PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA E LICITAÇÃO - ARTS. 135, § 4º, 137, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E, AINDA, ART. 30 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA IMPUGNADA.

A Lei Estadual n. 10.824/98, que Instituiu o Programa Estadual de Renovação Acelerada de Frota de Ônibus de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros - PROFROTA e estabelece outras providências, determinando a prorrogação dos contratos de concessões sem prévia licitação, afrontou verticalmente e materialmente os arts. 135, § 4º, 137, § 1º, e, ainda, art. 30 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Carta Estadual, em face do desrespeito aos princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e licitação, estes garantidores da moralidade pública e de tratamento isonômico entre eventuais contratantes. Deve ser extirpada do ordenamento jurídico estadual catarinense lei infra-constitucional incompatível materialmente com os princípios constitucionais da livre iniciativa, concorrência e licitação, estes essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito, os quais fazem parte dos fundamentos da economia brasileira e catarinense, importantes à preservação da justiça social. Segundo o Guardião da Constituição: Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. (STF, n. ADI 3521/PR, da lavra do Relator Min. EROS GRAU, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, j. em 28.09.2006) (TJSC, ADI 2002.0066442-0, rel. Des. Cláudio Valdir Helfenstein, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, j. em 05.08.2009, publicado no DOE n. 774, de 21.09.2009)

Desta forma, excluindo-se os prazos estabelecidos nas irregulares prorrogações, os contratos de concessão para exploração do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros celebrados nos anos de 1985 e 1986 permaneceram válidos até os anos de 2005 e 2006, operando desde então sem o devido respaldo legal e contratual.

Destaco, ademais, a peculiaridade de alguns contratos de concessão firmados já no ano de 1991 (v.g. linhas 675, 676, 714, 715, 716, 748, 749, 762, 431, 546, 673, 695, 727, 759, 769, 180, 705 e 763), após o advento da Constituição Federal de 1988. Embora a Lei Estadual n. 5.684/1980, que fundamenta os contratos, mencione a delegação do serviço mediante processo de concorrência (art. 5º), não consta no respectivo contrato ou nos autos informações atinentes ao procedimento licitatório. Não são válidas, do mesmo modo, as

prorrogações operadas em 1998, com base na Lei Estadual n. 10.824/1998 declarada inconstitucional.

A unidade informa que o laboratório da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC foi contratado para elaborar a nova política de transportes para suplantiar a legislação vigente datada de 1980 e subsidiar projeto de lei para encaminhamento nos próximos meses à Assembleia Legislativa, além de futuro procedimento licitatório. O Governo do Estado teria ainda um estudo técnico tratando da mobilidade urbana, denominado PLAMUS – Plano de Mobilidade Urbana Sustentável, antes em andamento e agora finalizado, constituindo-se no principal pilar para realização de novas licitações, no que diz respeito à mobilidade urbana da região da Grande Florianópolis (www.plamus.com.br).

Das informações prestadas pela Superintendência de Desenvolvimento da Grande Florianópolis, verifica-se a mesma intenção em contratar a UFSC, mediante a avaliação e aprovação do Termo de Referência para a pactuação de instrumento jurídico e elaboração do Projeto Operacional e Funcional do Sistema de Transporte Coletivo da Região Metropolitana da Grande Florianópolis. Com intenção de ver alterada a Lei Complementar Estadual n. 636/2014 e trazer para si a competência para delegação do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros da Grande Florianópolis, hoje legalmente atribuída ao DETER (art. 93 da Lei Estadual Complementar n. 381/2007), a SUDERF defende a necessidade de um prazo razoável para estudos acerca das linhas locais (municipais) e suas integrações com o sistema metropolitano, e para abertura de procedimento licitatório.

Não se pode olvidar que a SUDERF vem implementando ações de forma mais adiantada que o DETER no que diz respeito a uma política de transporte intermunicipal de passageiros. Embora de fato não tenha competência para delegação dos serviços no âmbito estadual, apresentou a esta Corte de Contas um termo de referência para *“obtenção de projetos operacionais e funcionais preliminares para corredores exclusivos de transporte coletivo na região metropolitana da Grande Florianópolis, bem como propor um conjunto de ações imediatas para solução de problemas localizados e de pequeno porte na malha viária da região metropolitana”* (fl. 1.634-1.644). Dentre as atividades destacadas para realização deste projeto, encontra-se a ação 1 - assessoramento para o desenvolvimento do Plano Operacional, do Plano de Outorga e preparação do(s) edital(is) de licitação do transporte público metropolitano.

Mas a mera intenção em alterar as competências definidas e vigentes na Lei Complementar Estadual n. 381/2007 não se sobrepõem à vigência e aplicabilidade do que vêm disposto em seu art. 93, que conferem ao DETER, entre outras, as seguintes competências:

Art. 93. Ao Departamento de Transportes e Terminais - DETER compete:

I - executar a Política Estadual de Transportes de Passageiros e Cargas;

II - elaborar e revisar periodicamente o Plano Estadual de Transportes de Passageiros e Cargas, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros e Cargas;

III - licitar e firmar documentos de delegação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, após a homologação pelo Conselho Estadual de Transportes de Passageiros - CTP;

IV - planejar, executar, fiscalizar, auditar e controlar o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, bem como os serviços de navegação interior de travessias, ou qualquer outro modal de transporte de massa em nível estadual, incluídos os delegados pela União e Municípios, observada a legislação específica;

Enquanto ao Deter estão direcionadas as ações mais específicas quanto ao transporte de passageiros, desde a elaboração e revisão de um Plano Estadual, licitação, até a fiscalização dos serviços delegados, à SUDERF estão direcionadas ações mais globalizadas, como, por exemplo, promover, elaborar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado do desenvolvimento regional (art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 636/2014), devendo cada órgão atuar no âmbito de suas competências para dar cumprimento ao disposto no art. 175 e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, conforme destacou o corpo técnico, cabe ao DETER não apenas levar em consideração para o cumprimento das determinações e recomendação oriundas desta Decisão as ações já implementadas pela SUDERF, mas também trabalhar de forma

cooperada, coordenada e integrada com vistas a eficaz e eficiente prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros metropolitano intermunicipal.

Em vista do cenário fático e jurídico constatado em auditoria operacional no sistema de transporte intermunicipal de passageiros da Grande Florianópolis, não se vislumbra outra alternativa senão o cumprimento do disposto no art. 175 da Constituição Federal, devendo o DETER adotar providências com vistas a abertura de procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, também da Constituição Federal, para concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal urbano de passageiros da Região da Grande Florianópolis.

II.2. Definição das linhas não se baseia em estudo técnico atualizado. O presente achado foi apontado no item 3.2.1 do Relatório n. 210/2014 (fls. 1499.v).

Como órgão gestor do sistema de transporte intermunicipal do Estado de Santa Catarina, o corpo técnico identificou que o DETER deveria observar e cumprir a Lei n. 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Constatou-se que a definição das linhas intermunicipais que operam nos municípios da Grande Florianópolis não decorreu de estudos atualizados visando a avaliar a demanda real, mas são consequência de práticas gerenciais passadas e não priorizam a demanda atual.

Ao afirmar que as linhas existentes operam do mesmo modo há mais de 20 anos e apresentam uma demanda consolidada, a unidade confirma a inexistência de estudos e planejamento.

Em relação ao alegado Plano de Mobilidade Urbana Sustentável – PLAMUS, embora ele tenha dado início aos estudos e projetos relacionadas à mobilidade urbana em Santa Catarina, a abertura de um processo licitatório para concessão do sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros demandará estudos mais específicos para definição das linhas que comporão o sistema de transporte intermunicipal objeto da futura licitação que deverá ser lançada pela unidade.

Além de atender às diretrizes para o planejamento e gestão dos sistemas de mobilidade urbana na forma do art. 21 e 22 da Lei n. 12.587/2012, o que poderá ser feito com auxílio da SUDERF, um estudo técnico atualizado das linhas subsidiará a caracterização do serviço a ser licitado, de modo a compor o projeto básico obrigatório, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.666/93.

Desta feita, acompanho o entendimento externado pela área técnica, para que seja determinada à unidade que as linhas do sistema sejam definidas com base em estudo técnico atualizado, em atenção os artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 12.587/2012.

II.3. Existência de linhas sobrepostas em horários e trajetos

O presente achado foi apontado no item 2.1.2 do Relatório n. 210/2014 (fl. 1500).

Em auditoria, foi verificada a existência de diversas empresas que operam o sistema. Embora distintas, a maioria das linhas utilizam o mesmo corredor de trajeto e nos mesmos horários, com destino final no centro de Florianópolis onde se encontram os principais terminais de ônibus e a Rodoviária. Verificou-se também a sobreposição de linhas municipais e intermunicipais.

O planejamento das linhas, trajetos, horários e a integração com os sistemas municipais da Grande Florianópolis é uma atribuição mínima dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana (art. 22, I, IV, V, da Lei n. 12.587/2012).

Além da contratação da UFSC e dos estudos resultantes do PLAMUS, a unidade informa que os itinerários das linhas serão revisados durante o processo licitatório e que também vem estudando a implantação de um programa de atualização de suas linhas englobando dados referentes a pontos de origem e destino, tipo de leito estradal, trajetos e distâncias, demanda e outras características. Tal programa poderá ser transformado em comissão permanente de trabalho objetivando a manutenção da eficiência e efetividade do sistema, como também do equilíbrio econômico-financeiro das respectivas concessões.

Em relação aos estudos do PLAMUS, nota-se um avanço em relação ao planejamento das linhas locais e suas integrações com o sistema metropolitano, já possuindo uma definição quanto a seu formato, denominado "H", cuja espinha dorsal é constituída pela BR-101 (trecho Biguaçu – São José – Palhoça), a Via Expressa (trecho BR-282), as pontes Colombo Sales e Pedro Ivo, o anel viário/BRT no entorno do Morro da Cruz (em implantação pelo Município de

Florianópolis, os trechos norte e sul da SC-401 e trechos da SC 403 e SC 405 (fls. 1612-1613).

O corpo técnico apontou que a sugestão do DETER de criação de um banco de dados é um meio de proporcionar análise e tomada de decisão, um tipo de estudo inicial que associado a outros aspectos regionais, populacionais e econômicos podem permitir a otimização do serviço, seus custos e a melhoria da mobilidade urbana nos municípios da Grande Florianópolis.

Analisando a efetividade das ações relacionadas às linhas, aos trajetos e horários, verifica-se que aquelas executadas pelo órgão competente (DETER) com vistas à abertura do processo licitatório não possuem garantia de execução, sendo oportuna e adequada a proposta de determinação sugerida pela área técnica.

Considerando o adiantado trabalho da SUDERF nos estudos do Plano de Mobilidade Urbana da Região da Grande Florianópolis, é certo que os seus aspectos positivos deverão ser agregados pelo DETER nos estudos/projetos objetivando a abertura de processo licitatório, com vistas à eliminação das linhas sobrepostas em trajeto e horários e a integração com os sistemas municipais. Acompanho, portanto, a sugestão da DLC pela determinação à unidade.

II.4. Implantação do sistema executivo desvinculado do sistema convencional

O presente achado foi apontado no item 2.3 do Relatório n. 210/2014 (fl. 1502.v) e se fundamenta na necessidade dos sistemas convencional e executivo serem outorgados de forma conjunta como pertencentes ao mesmo sistema, evitando-se a fuga de passageiros e o redimensionamento dos custos incluídos no fluxo de caixa.

Constatou-se que as atuais empresas que operam o sistema de transporte coletivo intermunicipal foram autorizadas a operar o serviço de transporte alternativo, denominado executivo, sem prévio estudo econômico-financeiro. Considerando que este sistema executivo opera nas mesmas linhas do sistema convencional, registra-se novo fator que impacta diretamente na mobilidade urbana da região da grande Florianópolis.

A forma como o sistema executivo foi implementado evidencia inobservância às diretrizes para o planejamento e gestão dos sistemas de mobilidade urbana (art. 22 e 21 da Lei n. 12.587/2012).

Sobre este sistema, o DETER informa que está tomando medidas para renovar a sua metodologia de cálculo tarifário para, no novo modelo, incluir as receitas das linhas do transporte executivo no montante arrecadado por um determinado grupo de linhas e reduzir o valor da tarifa para o respectivo grupo.

Embora a nova metodologia do cálculo tarifário pretenda abarcar as receitas do executivo, o corpo técnico analisou a minuta de projeto de lei com objetivo de instituir a política de transportes intermunicipal de passageiros do Estado de Santa Catarina (fls. 1549-1569) e, no que tange à política tarifária – subseção VI, não encontrou no cálculo nenhuma referência ao sistema executivo e convencional de forma conjunta.

Diante da situação verificada, a determinação sugerida pela área técnica para implantar o sistema executivo vinculado ao sistema convencional é medida adequada que deve ser considerada nos estudos necessários à abertura do processo licitatório para delegação do serviço de transporte coletivo intermunicipal da Grande Florianópolis.

II.5. Inexistência de política pública de transporte de massa e de integração entre os diferentes modais de transporte coletivo

Os respectivos achados foram apontados no item 2.4 e 2.5 do Relatório n. 210/2014 (fl. 1.504).

A DLC identificou que o Estado de Santa Catarina não dispõe de uma política pública de mobilidade urbana, repercutindo no trânsito congestionado e no longo período de locomoção para transportes individuais e coletivos de curta distância.

Diante de tal omissão, verifica-se que a competência do DETER para executar a Política Estadual de transportes de passageiros e também de cargas resta inviabilizada.

De acordo com o disposto no art. 1º da Lei de Mobilidade Urbana - Lei 12.587/2012, a integração entre os diferentes modais de transporte é considerada um dos instrumentos da Política Nacional da Mobilidade Urbana. Além da inexistência de uma política intermunicipal, sua falta acaba incentivando o uso do transporte individual, prejudicando o fluxo na Região da Grande Florianópolis.

A unidade fiscalizada destaca a inexistência de outros modais de transporte coletivo na região metropolitana de Florianópolis e que tal situação ultrapassa sua capacidade regulamentadora e

administrativa, dependendo de ações de outras esferas de governo para o saneamento da questão.

Verifica-se novamente que o único estudo até então implementado no Estado de Santa Catarina diz respeito ao PLAMUS, como uma iniciativa de diagnosticar a atual situação de mobilidade urbana e propor soluções.

Com apoio da SUDERF, cabe ao DETER, como órgão estadual executor da política de transporte intermunicipal de passageiros e fiscal da prestação dos serviços de transporte, empreender esforços para a implementação de política pública de transporte, objetivando a integração entre os modais de forma a contribuir para a mobilidade urbana na Região da Grande Florianópolis.

Nesse sentido, com vistas aos estudos necessários para a abertura do processo licitatório para delegação do serviço de transporte coletivo intermunicipal da Grande Florianópolis, acompanho as determinações sugeridas pela área técnica para a unidade implantar política pública de transporte de massa e integrar os diferentes modais de transporte coletivo urbano da Grande Florianópolis, em atenção às diretrizes dispostas no art. 6º da Lei n. 12.587/2012.

II.6. Atendimento parcial às exigências de acessibilidade

Os aspectos de acessibilidade foram analisados no item 2.7 do Relatório n. 2010/2014 (fl. 1.506). Da inspeção realizada pela DLC nos terminais de Integração do Centro (TICEN) e Cidade de Florianópolis foram destacados, de forma geral, uma vez que os terminais apresentam as mesmas características construtivas, as seguintes situações:

- Ambos os terminais não atendem, de forma geral, às determinações constantes da NBR 9050, tanto no quesito comunicação e sinalização (item 5 da NBR 9050), quanto no acesso e circulação (item 6 da NBR 9050), ou nos sanitários (item 7 da NBR 9050) e mobiliários (item 9 da NBR 9050);

- No TICEN, a sinalização podotátil não está em conformidade com a NBR 9050, seja nas características das peças, seja na sua organização ou em seu posicionamento. Já no terminal Cidade de Florianópolis a situação é melhor. As fotos ilustram melhor tal constatação:

[...].

- No tocante aos ônibus e o acesso a eles, constata-se, conforme fotos, que eles não atendem os critérios dispostos na Norma NBR 14022:

[...].

- Ainda em relação aos ônibus, quando da inspeção ao Terminal Cidade de Florianópolis constatou-se que os dois veículos utilizados para “teste” de acessibilidade apresentavam defeitos no elevador de acesso. Um deles não se movia e o operador não tinha experiência e o segundo estava “travado” em função da poeira existente nas engrenagens do elevador.

- Os degraus dentro dos ônibus possuem o espelho (parte vertical do degrau) muito elevado, o que acaba por dificultar o acesso a pessoas de mobilidade reduzida. Nesse sentido, os ônibus deveriam ter o piso rebaixado para facilitar o acesso.

Após todas essas constatações, entende-se que o DETER deve fazer as devidas correções necessárias para adequação dos terminais em conformidade com a NBR 9050, na sua totalidade. Ressalta-se que todas as áreas, de todos os terminais, devem estar acessíveis, na forma da NBR 9050, seja com sinalização podotátil ou outro tipo de sinalização, a todos os usuários, que não devem depender de um terceiro na sua locomoção.

Em relação aos ônibus, no mesmo sentido da determinação em relação aos terminais, a acessibilidade deve estar em conformidade à NBR 14022. Ressalta-se também a necessidade de efetiva fiscalização dos serviços prestados, notadamente em relação à qualidade dos ônibus, para evitar problemas como o que ocorreu no elevador de um dos ônibus inspecionados.

Em relação aos terminais, o DETER informou que vai repassar os achados de auditorias aos responsáveis pela administração dos respectivos terminais. Para o atendimento da norma NBR 14022, informou adoção de providências para inspeção dos dispositivos de acessibilidade.

Na condição de fiscal do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, compete ao DETER cobrar das administradoras dos terminais e adotar diretamente as providências com vistas ao atendimento das normas de acessibilidade nos veículos que operam o serviço, de forma a cumprir a determinação sugerida pela área técnica.

II.7. Metodologia de remuneração que não estimula a busca da eficiência

Passando para análise dos achados relacionados ao cálculo da tarifa, no item 2.2 do Relatório n. 2010/2014 (fl. 1500.v), a DLC identificou que a metodologia aplicada para cálculo da tarifa – GEIPOT – conforme Manual do Cálculo Tarifário de fls. 1444-1496, não estimula a utilização de novas tecnologias ou padrões operacionais para redução de custos e ganhos de produtividade, pois todas as despesas são anotadas e alocadas à tarifa.

Tal método não objetiva a busca de eficiência ou aumento da qualidade na prestação dos serviços, uma vez que nem mesmo o risco da demanda é atribuído à empresa. Assim, a remuneração do serviço é garantida mesmo sem qualidade em sua execução.

Para a área técnica o método mais adequado seria o sistema de fluxo de caixa descontado que é o utilizado internacionalmente para avaliar a viabilidade econômico-financeira de empreendimentos, como no caso da concessão de serviços públicos.

Apesar de a unidade refutar a legislação que menciona a metodologia do fluxo de caixa (Decreto n. 2.594/1988 e Lei n. 9.491/1997), alega estar aberta a sugestões quanto aos mecanismos de estímulo à eficiência para aprimorar futuros processos licitatórios. Conforme bem explicou a DLC na reanálise do processo (fl. 1576), atualmente a metodologia mais aceita para a definição da tarifa denomina-se método de “fluxo de caixa descontado”, que visa a, principalmente, minimizar as distorções da “Planilha do Geipot”, e continua:

A novidade deste procedimento é o emprego de índices financeiros (Remuneração do Capital e Taxa Interna de Retorno), que consideram o longo prazo das contratações realizadas entre Gestores públicos e operadores privados. Enfatiza-se que o cálculo de tarifa pelo método do “fluxo de caixa descontado” apresenta maior eficiência sob as óticas do usuário, do operador e do Poder Público, considerando: (a) preço e qualidade do serviço, (b) rentabilidade e margem do resultado e (c) sobrevivência do operador e satisfação do usuário.

Importa destacar que esta metodologia já foi adotada, por exemplo, na concorrência pública lançada pelo Município de Florianópolis para outorga de concessão da prestação e exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (ELC 13/00620061). Na análise do respectivo edital, que resultou na Decisão n. 290/2015, destaquei algumas razões que levam à mudança de paradigma quanto à metodologia de cálculo da tarifa:

A defasagem do sistema anterior para aferição dos custos e da remuneração da concessionária ficou claramente demonstrada pela área técnica desta Corte de Contas. A tradicional planilha de custos para a definição de tarifas de ônibus urbanos, como a “GEIPOT”, editada em 1982 e revisada em 1994 e 1996, era a principal ferramenta adotada pelo Poder Público na vigência do contrato anterior. No entanto, o decurso do tempo e a experiência demonstraram que os contratos e tarifas devem ser propostos sobre análises que cubram todo o período da concessão. O novo contrato firmado para a concessão dos serviços de transporte urbano de passageiros de Florianópolis corrigiu as inadequações do modelo anterior, com a adoção de novo marco regulatório que considera a redefinição da tarifa com base na “taxa interna de retorno”, tornando inteligível o reequilíbrio do contrato, sem necessitar embutir os lucros pretendidos nos custos do sistema.

Diante do exposto, considerando que as atuais planilhas tarifárias em uso para o cálculo do custo do transporte público coletivo intermunicipal de passageiros (GEIPOT) não atendem às formas dos novos modelos de contratação, não explicitando com clareza e realidade os custos e investimentos necessários à prática empresarial eficiente e à gestão dos contratos de delegação, acompanho a sugestão emitida pela área técnica para determinar à unidade que no futuro edital e contrato de concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros da Grande Florianópolis utilize metodologia de cálculo tarifária que seja baseada na eficiência da prestação do serviço, “fluxo de caixa descontado”, em atenção ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

II.8. Desatualização do método de cálculo tarifário

Importa destacar neste capítulo todos os demais achados decorrentes do atual modelo de cálculo tarifário, cuja correção objetiva o atendimento da modicidade da tarifa, prevista no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.987/1995 (itens 2.6, 2.8.1, 2.8.2, 2.8.3, 2.8.4, 2.8.5, 2.8.6 e 2.10).

Dentro das despesas administrativas para remunerar diversas atividades da empresa consta a de pessoal para venda de créditos de passagem. Constatou-se que essa operação é realizada pelo Sindicato de Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis – Setuf, o que permitiria uma redução de custos com pessoal em função do ganho em escala, evitando que cada empresa tenha sua própria estrutura administrativa para venda de créditos de passagem. Cabe, portanto, à unidade, considerar essa redução de custos administrativos.

A DLC apontou que a taxa de remuneração de capital de 12 % adotada pelo cálculo tarifário mostra-se desarrazoada, pois remunerava o investidor em percentuais muito acima das taxas adotadas no mercado para outros investimentos de maior risco ou mesmo para o próprio setor de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros (edital n. 1/2013, de 02/09/2013 ANTT – 8,73%). Referida taxa deverá refletir as características mercadológicas.

O novo modelo de cálculo deverá considerar também as receitas com publicidade. A unidade fiscalizada informa, inclusive, que o projeto da nova Política de Transporte prevê receitas complementares com objetivo de favorecer a modicidade da tarifa.

Registra-se, do mesmo modo, a inadequação da vida útil dos pneus frente às novas tecnologias e a ausência de estudos para definição do coeficiente próprio do sistema para remuneração de máquinas, instalações e equipamentos e de peças e acessórios.

A DLC também verificou que as empresas vêm implementando o sistema de bilhetagem eletrônica, onde os usuários adquirem créditos antecipados, mas sem a concessão de nenhum desconto no preço da tarifa. A atual sistemática que remunera a concessionária antecipadamente deve ser corrigida para que seja concedido o respectivo desconto ao usuário.

Outro item que deverá ser considerado para o cálculo da tarifa, diz respeito a redução de dois tributos que incidem sobre a prestação dos serviços em análise, PIS/PASEP e COFINS reduzidos para alíquota zero pela Medida Provisória n. 617/2013 e atualmente pela Lei n. 12.860/2013 e a desoneração na folha de pagamento dos prestadores de serviços de transportes de passageiros pela Lei n. 12.175/2012.

As determinações sugeridas pela área técnica, neste ponto, são adequadas para correção das irregularidades atinentes ao cálculo tarifário.

II.9. Inexistência de matriz de risco

Os contratos firmados entre o DETER e as empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo omitem os riscos inerentes ao negócio que competem a cada parte, gerando a consequente alocação de todos os ônus ao Poder Público concedente e possibilitando às permissonárias a alegação de qualquer motivo para exigir o reequilíbrio contratual.

O art. 10 da Lei n. 12.587/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana, determina que a contratação dos serviços de transporte público coletivo observe, entre outras diretrizes, a alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente.

Desta forma, a elaboração de matriz de risco deverá fazer parte do planejamento para a abertura de processo licitatório, também em atenção ao art. 21 da Lei n. 8.987/1995. Adequada, portanto, a determinação indicada pela área técnica.

II.10. Inexistência de indicadores de qualidade

Atualmente o DETER não dispõe de indicadores de qualidade para avaliação do desempenho das prestadoras do serviço. A fiscalização cinge-se aos aspectos operacionais como a verificação de licenciamento dos veículos, condições em termos de uso, limpeza de banheiros, etc.

Considerando as cláusulas essenciais do contrato de concessão – art. 23, inciso III, da Lei n. 8.987/1995 – e os indicadores de desempenho para o transporte coletivo da Política Nacional de Mobilidade Urbana – art. 21, inciso IV, da Lei n. 12.587/2012 – indispensável que a nova política de transportes preveja um sistema de avaliação de desempenho do transporte intermunicipal de passageiros. Adequada, portanto, a determinação sugerida pela área técnica.

II.11. Fiscalização deficiente

No que se refere ao seu papel fiscalizador do serviço de transporte coletivo intermunicipal, em entrevista, o DETER informou que a maior dificuldade é a falta de pessoal. Dos 35 (trinta e cinco) servidores nomeados do último concurso em 2010, 15 (quinze) já deixaram o

cargo. Ademais, o órgão não possui uma estrutura adequada para desempenho de suas atribuições, faltando capacitação dos fiscais, computadores e veículos.

Nas suas justificativas, a unidade informa recente reformulação das gratificações, acreditando que esta questão possa incentivar a permanência dos fiscais no cargo, e a pretensão para reestruturação de seus procedimentos fiscalizatórios na nova política de transporte.

As informações colacionadas na auditoria dão conta de que o DETER não possui capacidade operacional para fiscalizar a concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal, nos termos autorizados pelo art. 3º e 30 da Lei n. 8.977/95 e 13 da Lei n. 12.587/2012. A suscitada proposta de mudanças dependeria tanto da contratação de novos servidores, como da formulação da nova política de transportes, também objeto de achados neste processo.

Assim, a melhora no processo fiscalizatório ainda depende de ações a serem implementadas, sendo adequada a proposta de determinação da área técnica.

II.12. Os valores recebidos a título de taxa de fiscalização (TF) não são aplicados no próprio sistema

Nos termos do §1º do art. 134 do Decreto Estadual n. 12.601/80, com redação dada pelo Decreto n. 3.133/2010, as importâncias relativas aos recolhimentos das taxas por atos do DETER relativamente à fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros (TF) e por serviços prestados (TS), assim como as multas por infração, serão incluídas na receita do DETER.

Ao corpo técnico, os representantes do DETER informaram que os recursos são centralizados no Governo do Estado, inexistindo conta vinculada para movimentação dos recursos pelo DETER. Nas justificativas, a unidade informa que o problema decorre do sistema financeiro de conta única no âmbito do Poder Executivo estadual – Decreto n. 2.762/2004.

De fato, a arrecadação do Estado de Santa Catarina é centralizada em uma conta única, por força do princípio da unidade de tesouraria. Isso, não significa dizer que o DETER perca sua autonomia para realização de suas ações. Em consultar a receita do DETER no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, é possível constatar que o valor arrecadado a título de taxa de administração na conta única geral é o mesmo que fica disponível ao DETER para saque. Os registros contábeis dão conta de que a arrecadação das importâncias vinculadas às atividades do DETER (a exemplo da taxa de administração, multas e juros, dentre outras) ficam automaticamente destinadas para o respectivo órgão. Se existem limitações, essas podem acontecer no empenho de recursos para realização das despesas, o que não foi apurado na presente auditoria.

Conforme destacou a DLC, a gestão de recursos depende diretamente de ações administrativas e gerenciais por parte do DETER, elaborando instrumentos de planejamento e execução orçamentária e solicitando ao Governo do Estado investimentos necessários ao cumprimento de sua função institucional, no que tange à obtenção de resultados positivos ao sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros da Grande Florianópolis.

Isto posto, acompanho a área técnica, determinando-se à unidade gestora a vinculação das receitas da Taxa de Fiscalização à receita operacional do DETER, em atendimento ao disposto no §1º do artigo 134 do Decreto Estadual nº 12.601/88 (item 2.22 do Relatório n. 669/2014).

II.13. Inexistência de sistema de bilhetagem eletrônica e deficiência no controle que permita aferir os valores recebidos a título de taxa de fiscalização

O sistema de transporte coletivo intermunicipal não é controlado por meio de bilhetagem eletrônica, mas algumas empresas implementaram por conta própria, em alguns ônibus da frota, o dispositivo de controle automatizado de passageiros.

No que concerne à base de cálculo para cobrança de taxa de fiscalização, são as empresas prestadoras do serviço que informam ao poder concedente a demanda mensal.

Verifica-se novamente grave falha no exercício da competência do DETER, mostrando a baixa confiabilidade dos dados que afeta tanto a remuneração das empresas como os valores recebidos a título de taxa de fiscalização.

Para corrigir tais falhas, a unidade informa que está implementando progressivamente o sistema de bilhetagem eletrônica.

Conforme destacou a DLC, apenas a implementação integral da bilhetagem eletrônica e a transferência *on line* e automática de dados, possibilitará um controle mais eficiente da demanda dos

usuários do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, seja para efeito de cobrança da taxa de fiscalização, para pagamento de remuneração da empresa, importando, desta forma, que o DETER cumpra as recomendações sugeridas no item 3.2 do Relatório n. 669/2014.

II.14. Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da Região Metropolitana da Grande Florianópolis - PLAMUS

Na informação de fls. 1.607/1.622, a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis – SUDERF, menciona que

apesar das pressões dos órgãos de controle para a regularização dos contratos de concessão (quando existentes) sobre os serviços de transportes coletivos na região, após as definições constantes no PLAMUS, entende-se que tais medidas seriam prematuras na medida em que se propõe uma solução mais ampla e racional sobre as linhas locais e suas integrações com o sistema metropolitano (fl. 1612).

Embora teoricamente sejam plausíveis tais fundamentos, não se pode ignorar que, na prática, a adoção do citado plano por todos os municípios integrantes da região metropolitana está subordinada a complexos componentes político-administrativos, sobre os quais não detém este Corte de Contas poderes de ingerência e cuja data nenhum dos órgãos estaduais pode delimitar com precisão.

Apenas para exemplificar as questões sensíveis relacionadas ao plano, novamente nos reportamos à manifestação da SUDERF, que aponta:

A proposta de modelagem institucional e contratual para a implementação do PLAMUS considera a celebração de convênio de cooperação entre os municípios da RMF e o Estado de Santa Catarina, cujo termo deverá ser ratificado ou previamente disciplinado por lei municipal, tendo por conteúdo, dentre outros, a designação da SUDERF como ente responsável pela gestão associada dos serviços delegados; permissão para a SUDERF realizar concessões, permissões ou autorizações dos serviços delegados, sob o regime comum ou da parceria público-privada; e designação da AGESC como Agência Reguladora (ou a que vier a substituí-la). (fl. 1621)

Logo, não obstante os bons propósitos do plano e todos os seus aspectos positivos, não há como se estabelecer que sua adoção seja a condicionante para a realização das licitações de todos os entes vinculados à Região Metropolitana, pois há inúmeras questões legais e administrativas a serem resolvidas, o que, inclusive, perpassa pela reestruturação da SUDERF por meio de lei complementar ainda em tramitação.

Cabe lembrar que, além do Estado, são 13 os Municípios envolvidos (em ordem alfabética: Águas Mornas, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Governador Celso Ramos, Florianópolis, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São José, São Pedro de Alcântara e Rancho Queimado). Por certo, o consenso entre todos os entes públicos será a melhor alternativa para a melhoria do transporte coletivo da Região Metropolitana, mas não se sabe ao certo quando se consolidará este processo.

A prestação dos serviços de transporte coletivo de forma precária constitui situação flagrantemente inconstitucional e ilegal, que demanda urgente correção. Caso o Tribunal de Contas não exija a adoção dos procedimentos fixados no ordenamento para regularização das concessões, a pretexto de aguardar a perfectibilização de um evento ainda incerto, estará compactuando e sendo partícipe neste processo, pois dentro de seu papel de controle externo deve agir prontamente, sem poderes para transigir ou flexibilizar comandos normativos de objetividade cristalina.

Em todo o caso, é importante frisar que a licitação a ser realizada pelo Estado, por si só, já pode ser um elemento indutor na integração da Região Metropolitana, sendo perceptível, inclusive, que muitas das providências sugeridas pela área técnica aderem a este propósito e se amalgamam às conclusões já obtidas nos estudos realizados pelos órgãos do Estado.

Assim, resta ao DETER, em conjunto com a SUDERF, definir previamente os mecanismos para a otimização do sistema, eliminação de linhas sobrepostas e melhor integração entre as linhas intermunicipais e municipais. Como o adiamento das medidas para regularização das concessões de transporte coletivo não constitui medida legalmente válida, caberá às citadas autarquias estaduais prever na licitação as soluções mais compatíveis à futura integração conforme o projeto do “Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da

Região Metropolitana da Grande Florianópolis” – PLAMUS ou outro que venha a ser adotado.

Imprescindível, portanto, que haja plena adaptabilidade do objeto a ser licitado aos projetos cuja implementação seja de interesse da Administração Estadual em momento futuro.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício das atribuições de judicatura previstas no §4º do art. 73 da CF, no §5º do art. 61 da CE e no art. 98 da LC n. 202/2000, decido:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria Operacional que avaliou o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros da Grande Florianópolis, realizada no Departamento de Transportes e Terminais – DETER.

2. Conceder ao Departamento de Transportes e Terminais - DETER o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônica (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 5º do Resolução n. TC 79/2013, para que apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação estabelecendo responsáveis, atividades e prazos para cumprimento das seguintes determinações e recomendações:

2.1. Determinações:

2.1.1. No prazo máximo de 12 (doze) meses, realize procedimento licitatório para concessão de Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis, em atenção ao art. 175 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal (item 2.15 do Relatório n. 669/2014);

2.1.2. Inicie os estudos preliminares necessários à elaboração do projeto básico obrigatório para abertura do processo licitatório, com apoio das ações já implementadas pela Superintendência de Desenvolvimento da Grande Florianópolis (PLAMUS), atentando para o cumprimento das seguintes determinações:

2.1.2.1. Definir as linhas do sistema com base em estudo técnico atualizado, em atenção os artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 12.587/2012 (item 2.1 do Relatório n. 669/2014);

2.1.2.2. Eliminar a existência de linhas sobrepostas em horários e trajetos, em atenção aos artigos 21 e 22 da Lei 12.587/2012 (item 2.2 do Relatório n. 669/2014);

2.1.2.3. Implantar o Sistema Executivo vinculado ao Sistema Convencional, em atenção aos artigos 21, inc. IV da Lei Federal nº 12.587/2012 (item 2.4 do Relatório n. 669/2014);

2.1.2.4. Implantar política pública de transporte de massa, em atenção ao artigo 6º da Lei Federal nº 12.587/2012 (item 2.5 do Relatório n. 669/2014);

2.1.2.5. Integrar os diferentes modais de transporte coletivo urbano da Grande Florianópolis, em atenção ao artigo 6º da Lei Federal nº 12.587/2012 (item 2.6 do Relatório n. 669/2014);

2.1.2.6. Elaborar e implantar matriz de risco associada ao(s) futuro(s) contrato(s) de concessão do transporte coletivo intermunicipal de passageiros da Grande Florianópolis, em obediência ao artigo 21 da Lei Federal nº 8.987/95 c/c o inciso III do artigo 10 da Lei Federal nº 12.587/12 (item 2.17 do Relatório n. 669/2014);

2.1.2.7. Elaborar e implantar indicadores de qualidade para avaliação do serviço do(s) futuro(s) contrato(s) de concessão do transporte coletivo intermunicipal de passageiros da Grande Florianópolis, em atenção ao inciso III do artigo 23 da Lei Federal nº 8.987/1995 c/c o inciso IV do artigo 21 da Lei Federal nº 12.587/2012 (item 2.18 do Relatório n. 669/2014);

2.1.2.8. Adaptar todos os ônibus da frota em relação à acessibilidade, em cumprimento aos requisitos elencados na NBR 14022 (item 2.8 do Relatório n. 669/2014);

2.1.2.9. Utilizar metodologia de cálculo tarifário que seja baseada na eficiência da prestação do serviço, por meio da metodologia do “fluxo de caixa descontado”, em atenção ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório n. 669/2014);

2.1.2.10. Conceder desconto para aquisição antecipada de créditos de passagem, em atenção à modicidade tarifária, prevista no artigo 6º, §1º da Lei Federal nº 8.987/1995 (item 2.7 do Relatório n. 669/2014);

2.1.2.11. Considerar a redução de custos administrativos, advindos da operação centralizada de arrecadação realizada pelo Setuf, no cálculo tarifário, em atenção à obrigação de adequação da prestação do serviço em termos de modicidade tarifária, prevista no art. 6º, §1º da Lei Federal nº 8.987/1995 (item 2.9 do Relatório n. 669/2014);

2.1.2.12. Ajustar a taxa de remuneração do capital praticada no Cálculo Tarifário para que reflita as características mercadológicas,

em atenção à modicidade tarifária, prevista no art. 6º, §1º da Lei Federal nº 8.987/1995 (item 2.10 do Relatório n. 669/2014);

2.1.2.13. Incorporar ao cálculo tarifário as receitas com publicidade, em atenção aos arts. 6º, IX, f e 7º, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o art. 18, XV da Lei Federal nº 8.987/1995 (item 2.11 do Relatório n. 669/2014);

2.1.2.14. Ajustar a Planilha Tarifária em relação à vida útil dos pneus frente a novas tecnologias, em favor da modicidade tarifária prevista no art. 6º, §1º da Lei Federal nº 8.987/1995 (item 2.12 do Relatório n. 669/2014);

2.1.2.15. Definir o coeficiente para remuneração de máquinas, instalações e equipamentos, mediante estudo específico do sistema, em prol do serviço adequado e à atualidade, previstos no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.987/1995 (item 2.13 do Relatório n. 669/2014);

2.1.2.16. Definir o coeficiente para remuneração de peças e acessórios, mediante estudo específico do sistema, em prol do serviço adequado e à atualidade, previstos no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.987/1995 (item 2.14 do Relatório n. 669/2014);

2.1.2.17. Elaborar estudo para avaliar o impacto das reduções de tributos no atual sistema, de acordo com a Medida Provisória nº 617/2013 e a Lei Federal nº 12.715/2012, em respeito a modicidade tarifária prevista no art. 6º, §1º da Lei Federal nº 8.987/1995 (item 2.16 do Relatório n. 669/2014);

2.1.3. Tome providências com vistas a:

2.1.3.1. Aumentar o número de fiscais e a eficiência tecnológica dos equipamentos de fiscalização, de acordo com o artigo 13 da Lei Federal nº 12.587/2012 (item 2.20 do Relatório n. 669/2014);

2.1.3.2. Vincular as receitas da Taxa de Fiscalização à receita operacional do DETER, em atendimento ao disposto no §1º do artigo 134 do Decreto Estadual nº 12.601/88 (item 2.22 do Relatório n. 669/2014).

2.2. Recomendações:

2.2.1. Implantar sistema de bilhetagem eletrônica em todos os veículos da frota do sistema de transporte intermunicipal de passageiros da Grande Florianópolis, em atenção às boas práticas gerenciais e de Tecnologia da Informação (item 2.19 do Relatório n. 669/2014);

2.2.2. Implantar sistema de controle que permita aferir os valores devidos e recebidos a título de Taxa de Fiscalização, em atenção às boas práticas gerenciais (item 2.21 do Relatório n. 669/2014); e

2.2.3. Assegurar, na futura licitação, que haja plena adaptabilidade do objeto a ser licitado com as metas de integração do transporte coletivo urbano da Região Metropolitana da Grande Florianópolis.

Decisão que dispensa o reexame de ofício, nos termos do art. 98, §4º, da Lei Complementar 201/2000, com redação da LC n. 666/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência ao Departamento de Transportes e Terminais – DETER, à Superintendência de Desenvolvimento da Grande Florianópolis – SUDERF e ao Governo do Estado de Santa Catarina. Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2016.

CLEBER MUNIZ GAVI

Auditor Substituto de Conselheiro

1. Processo n.: ELC-14/00549369 (Apenso o Processo n. REP-14/00499329)

2. Assunto: Edital de Concorrência n. 008/2014 (Objeto: Concessão do serviço público de transporte hidroviário intermunicipal nas travessias Itajaí/Navegantes, compreendendo o transporte de passageiros e veículos, constituído pelo sistema Ferry Boat/Balsa)

3. Responsável: Neri Francisco Garcia

4. Unidade Gestora: Departamento de Transportes e Terminais - DETER

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0001/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 8º, §1º, da Instrução Normativa n. TC-05/2008, em virtude do cumprimento da Decisão Plenária n. 1231/2015, bem como do

Processo REP-14/00499329, em apenso, por perda de objeto, com fundamento no art. 7º, parágrafo único, do mesmo diploma legal c/c o art. 65, §3º, da Lei Complementar n. 2002/2000.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Representantes no Processo n. REP-14/00499329, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e ao Departamento de Transportes e Terminais - DETER.

7. Ata n.: 01/2016

8. Data da Sessão: 25/01/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Poder Judiciário

Processo nº: LRF 15/00531771

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nelson Juliano Schaefer Martins

Interessada: Nelson Juliano Schaefer Martins

Espécie: Verificação da lei de Responsabilidade Fiscal

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2015

Decisão Monocrática Nº 002/GSS/2016

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REGULAR.

Ao final de cada quadrimestre será emitido e publicado, até trinta dias após o encerramento do período, o Relatório de Gestão Fiscal, que estando em conformidade com o disposto na Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – e na Instrução Normativa nº TC-002/2001 deve ser considerado regular.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de verificação do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, concernente ao Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2015, nos termos da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e da Instrução Normativa nº TC-002/2001.

A Área Técnica desta Corte de Contas, Diretoria de Controle de Contas de Governo (DCG), procedeu à análise do processo e, por meio do Relatório de Instrução nº DCG-CAAC 0095/2015 (fls. 222-223 – f/v), sugeriu por considerar regulares os dados analisados, nos seguintes termos:

3.1 Conhecer do Relatório de Instrução que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre de 2015, por meio documental, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJ/SC, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, os dados examinados;

Seguiram os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual, manifestando-se por meio do Parecer nº MPTC/38774/2015 (fls. 225-226), entendeu que a solução proposta no relatório técnico está de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis a espécie.

É o relatório.

II – PRELIMINAR

II.1 – Sobre a modificação superveniente do rito processual operada pela Lei Complementar (estadual) nº 666/2015

Antes de adentrar no mérito do presente processo, é relevante descortinar o rito a ser observado para a emissão do ato decisório.

Por força da Lei Complementar nº 666/2015, discutida e aprovada pela Assembleia Legislativa no dia 10.12.2015, os Auditores, ocupantes de cargos para os quais o art. 73, § 4º, da Constituição Federal prevê o exercício de funções de judicatura nos Tribunais de Contas, deixaram de exercer suas atribuições junto ao Plenário da Corte, assim como tiveram uma de suas competências constitucionais retiradas, a saber, a de substituição de Conselheiros, que a partir da indigitada norma passam a substituírem-se uns aos outros em Plenário, nas hipóteses de impedimento, licenças e outros afastamentos previstos em Lei.

A Lei Complementar nº 666/2015 originou-se de um substitutivo global apresentado ao projeto originário remetido pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina à Assembleia Legislativa, totalmente estranho à matéria original, de modo que é patente o vício de inconstitucionalidade formal, eis que claramente ignorada a competência exclusiva desta Corte para propor projetos de lei em matérias de seu interesse, o que, por evidente, impede que o Legislativo se utilize de emendas para inserir matérias no seu bojo sem pertinência temática com o projeto original.

Por certo, a prevalecer o insustentável entendimento de que o Legislativo pode aproveitar-se de projeto de lei enviado pelo Tribunal de Contas para dispor de quaisquer matérias relacionadas à Corte, sem respeitar a pertinência temática, cairia por terra a iniciativa exclusiva garantida pelo *caput* do art. 73 da Constituição Federal, aplicável, por força da simetria, aos Estados-membros. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.926/1998 do Estado de Santa Catarina. Tribunal de contas. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Transposição de cargos de corte de contas para o quadro de pessoal do Poder Executivo. 1. Inconstitucionalidade formal de dispositivo acrescentado por emenda parlamentar que transfere cargos de analista de controle externo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para o grupamento funcional do Poder Executivo local. Essa transposição promove indiretamente a extinção de cargos públicos pertencentes à composição funcional do Tribunal de Contas do Estado. 2. Conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e pelo Supremo Tribunal Federal, gozam as cortes de contas do país das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo para criar ou extinguir cargos, como resulta da interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, b, da Constituição Federal (cf. ADI nº 1.994/ES, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/9/06; ADI nº 789/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 19/12/94). 3. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto (ADI nº 3.288/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004). (grifei) Assim, a Lei Complementar nº 666/2015 não possui qualquer viabilidade sob a ótica jurídico-constitucional e representa preocupante afronta à autonomia do Tribunal de Contas, devendo-se ressaltar, inclusive, que seu teor já está sendo enfrentado em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas no Supremo Tribunal Federal pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON) e pela Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), protocoladas, respectivamente, sob os nºs 5442 e 5453, ainda em fase de apreciação do pedido cautelar pelo Relator, Ministro Marco Aurélio. Contudo, a provocação da instância a qual é incumbida a competência para o controle concentrado de constitucionalidade por entidades legitimadas não impede que o Tribunal de Contas aprecie a relevância de enfrentar a questão constitucional nos feitos sob sua análise, com base no que dispõe a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”. Há que se perquirir se este é o caso. Não obstante patente a inconstitucionalidade, ante a inescusável intromissão na autonomia constitucionalmente garantida ao Tribunal de Contas, há particularidades concretas que aconselham o não afastamento da aplicação da lei no que toca aos aspectos procedimentais, especialmente porque medida desse jaez pressuporia a inclusão do processo na pauta do Plenário da Corte, para apresentação de proposta de voto por este Auditor. Entretanto, a participação dos Auditores vem sendo obstaculizada no órgão

colegiado em decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 666/2015, razão pela qual seria materialmente impossível o julgamento pelo Tribunal Pleno na forma estabelecida pela redação original da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

A conclusão, pois, é que não se afigura como adequada a simples negativa de aplicação da Lei Complementar nº 666/2015, porque a consecução dos efeitos decorrentes da opção por esse trilha decisório no atual estágio implicaria uma readequação geral dos mecanismos de funcionamento da Instituição no que tange ao processamento dos feitos sob sua jurisdição e, como resultado, uma desorganização de dimensão similar àquela indesejavelmente operada pela Lei Complementar. Destarte, não deve este Julgador gerar maiores prejuízos ao bom andamento do controle externo, já gravemente afetado pelo novel diploma legislativo.

Quanto à competência do Auditor disciplinada pela Lei Complementar nº 666/2015, esta alterou o art. 98 da Lei Orgânica deste Tribunal, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 98. Os Auditores, em número de 5 (cinco), nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação em concurso público de provas e títulos, entre bacharéis de Direito, ou Economia, ou Administração ou em Contabilidade, terão, quando em substituição ao Conselheiro nas Câmaras, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito da última entrância.

(...).

§ 2º O Auditor, em juízo monocrático, decidirá os processos de que tratam os incisos subsequentes:

I – apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, na forma prescrita em provimento próprio;

II – prestação de contas de Administrador;

III – solicitação e auditoria de Prestação de Contas de Recursos Antecipados;

IV – auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária;

V – auditoria de Atos de Pessoal;

VI – auditoria de Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos; e

VII – verificação do cumprimento da LRF.

O § 2º do art. 98 promoveu uma espantosa e inesperada reordenação dos trabalhos no Tribunal de Contas, até mesmo porque não se consegue identificar razão ontológica suficiente para justificar a distribuição de competências entre Auditores e Conselheiros na forma estabelecida. Afinal, a estes não foi reservada apenas a competência recursal e a deliberação sobre matérias que podem exigir a observância da cláusula de reserva de Plenário, notadamente o julgamento de Consultas. Nesse cenário, é espinhosa a tarefa de compreender teleologia perseguida pelo legislador.

Logo, cabe nesse momento buscar a compreensão correta dos seus termos, de modo a viabilizar o julgamento do feito. A única hermenêutica possível dos incisos do § 2º do art. 98 é a de que os seus termos descrevem as matérias reservadas absolutamente aos Auditores, sendo descabida qualquer interpretação da Lei a partir das normas internas do Tribunal de Contas. Em outros termos, escapa aos cânones interpretativos uma leitura isolada que se prenda unicamente às designações procedimentais criadas nessa Corte, pois estaria aberta a porta para a subversão da Lei pelo aplicador, bastando que houvesse a modificação, por ato interno, do nome atribuído aos processos para a promoção de modificações de competência.

Perceba-se que a denominação interna dos processos e procedimentos tem a finalidade de organizar administrativamente a distribuição e a tramitação dos feitos, e foi definida mediante normas da Corte, em momento anterior à edição da Lei Complementar nº 666/2015. Ora, a nomenclatura e as classificações utilizadas para fins secundários – organização interna – não pode, sobremaneira, reger a interpretação de enunciados normativos posteriores e hierarquicamente superiores.

Nesse contexto, claro é que a competência dos Auditores é definida conforme a matéria, jamais segundo os nomes conferidos internamente aos processos. A competência, como é sabido, rege-se

por matéria, pessoa ou território. O que se tem aqui é competência material. Simples assim. Portanto, a matéria definida nos incisos do art. 98, §2º e aspectos correlatos compete aos Auditores, a saber: (a) atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias; (b) registros contábeis; (c) execução orçamentária; (d) licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos.

Nessa sequência, vê-se que anteriormente determinados tópicos dessas matérias eram subdivididos em processos específicos para disciplina interna, mas apenas na medida em que não tocavam na competência de Auditores e Conselheiros. Agora, a criação de espécies processuais por mera conveniência interna, com capacidade para alterar a competência dos julgadores, é inviável do ponto de vista legal.

Diante do exposto, e a título de exemplo, a forma de fiscalização adotada ou a modalidade de auditoria, como internamente tarjadas, são irrelevantes para a configuração de espécies processuais. Determinante é a matéria, o objeto processual. Assim se firma a competência ao ensejo da Lei Complementar nº 666/2015. Como disse anteriormente, o diploma normativo operou profunda mudança no Tribunal de Contas. Para isso, as espécies processuais não de se adequar ao critério material de distribuição de competências definidas em Lei.

Contudo, apostas as considerações acima, que servem para delimitar o âmbito de competência deste julgador, no caso concreto há perfeita adequação do feito ao inciso VII do § 2º do art. 98, razão pela qual é competente o Auditor para o julgamento.

Passo, então, a analisar o mérito do processo conforme apontado no Relatório DCG-CAAC nº 0095/2015 (fls. 222-223 – f/v).

III – DISCUSSÃO DO MÉRITO

A análise produzida pela Diretoria de Controle de Contas de Governo (DCG) deu-se de acordo com o disposto na Lei Complementar (Federal) nº 101/2000, com a Instrução Normativa nº 002/2001, bem como com as regras estabelecidas pela Portaria nº 553, de 22.09.2014, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF), que aprova a 5ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais.

Por determinação do art. 55, §2º, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ao final de cada quadrimestre será emitido e publicado, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, o Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes e dos órgãos previstos no art. 20 do referido diploma legal.

O conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal está previsto no art. 55 da LRF, que versa:

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

- 1) liquidadas;
 - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) remeteu a esta Casa no dia 02.10.2015 sob o protocolo nº 017897/2015 (fl. 03), o Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre de 2015, bem como o demonstrativo de despesa com pessoal (fls. 04-11), os demonstrativos das admissões e contratações de servidores e de mão-de-obra terceirizada do período (fls. 12-16) e o balancete do razão analítico do último mês do quadrimestre (agosto de 2015 – fls. 17-215).

De pronto constatei que o prazo de envio da documentação foi respeitado, uma vez que a Tribunal de Justiça encaminhou a documentação pertinente em 02.10.2015, sendo que o prazo limite era de 05.10.2015.

No tocante à análise do demonstrativo das despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, verifiquei que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cujo limite máximo legal é de 6% da Receita Corrente Líquida (RCL), apresentou despesa líquida no valor total de R\$ 985.043.039,78 (novecentos e oitenta e cinco milhões, quarenta e três mil e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) de despesa com seu pessoal, correspondendo a 5,20% da RCL apurada no período em questão, a qual totalizou R\$ 18.934.320.098,78 (dezoito bilhões, novecentos e trinta e quatro milhões, trezentos e vinte e mil e noventa e oito reais e setenta e oito centavos). Portanto, a informação indica que o Poder Judiciário respeitou o limite legal para despesa de pessoal no período analisado, ficando 0,20% abaixo do limite de alerta e 0,50% abaixo do limite prudencial, ambos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao não atingimento das metas de arrecadação bimestral pelo Estado de Santa Catarina nos três primeiros bimestres do exercício de 2015, ratifico o exposto na Notificação de Alerta nº 011/2015 deste Tribunal de Contas, a qual atentou que em razão da frustração da receita prevista para o período em R\$ 1.185.483.547,91 (um bilhão, cento e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), a realização da receita poderia não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessário promover a limitação do empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar (federal) nº 101/2000. Todavia, a verificação do cumprimento das aludidas Metas deve ser analisada no procedimento próprio, eis que o feito ora objeto de análise trata tão-somente da gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2015.

Diante do exposto, anoto a conformidade do Relatório de Gestão Fiscal enviado pelo TJSC com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Instrução Normativa nº TC-002/2001, razão pela qual deve ser considerado regular.

Tendo em vista a convergência integral do entendimento deste julgador com as conclusões da DCE e do Ministério Público Especial em relação à solução deste processo, esta decisão monocrática não está sujeita ao reexame de ofício pelo Plenário desta Corte de Contas, previsto no § 4º do art. 98 da Lei Orgânica do Tribunal (com redação dada pela LC nº 666/2015).

IV – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma legal, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle da Administração Estadual e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DECIDO por:

1 – Conhecer do Relatório Técnico nº DCG-CAAC nº 0095/2015 que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre de 2015, apresentado por meio documental pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, os dados examinados. Decisão não sujeita ao reexame de ofício previsto no § 4º do art. 98 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com redação dada pelo art. 11 da Lei Complementar (estadual) nº 666/2015.

Dê-se ciência desta decisão singular, bem como do Relatório nº DCG-CAAC nº 0095/2015, ao Presidente e ao Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, bem como aos responsáveis pelo controle interno e assessoria jurídica da Unidade Gestora.

Determino o arquivamento dos autos.

Publique-se na íntegra.
Gabinete, em 19 de fevereiro de 2016.
GERSON DOS SANTOS SICCA
Auditor Substituto de Conselheiro

Administração Pública Municipal

Água Doce

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77285/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 282, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Novelli Sganzerla, Chefe do Poder Executivo do Município de Água Doce, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Água Doce, no 2º Semestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Arabutã

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77189/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 123, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jackson Luiz Patzlaff, Chefe do Poder Executivo do Município de Arabutã, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Arabutã, no 2º Semestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Aurora

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77197/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 129, da Diretoria

de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Vilmar Zandonai, Chefe do Poder Executivo do Município de Aurora, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Aurora, no 2º Quadrimestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Balneário Arroio do Silva

1. Processo n.: REP-15/00538784
2. Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades em licitações/contratações para publicidade oficial e institucional
3. Interessado(a): Sindicato das Agências de Propaganda de Santa Catarina – SINAPRO/SC
Procuradores constituídos nos autos: Fernando Rodrigues Silva e outros
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 0003/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Não conhecer da Representação apresentada pelo Sindicato das Agências de Propaganda de Santa Catarina – SINAPRO/SC, por meio de sua Presidente Executiva Sra. Rosa Senra Estrella, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, por não preencher requisitos e formalidades previstos no art. 2º da Resolução n. TC-07/2002, em razão da ausência dos necessários indícios de provas acerca das supostas irregularidades noticiadas.
- 6.2. Determinar o arquivamento do Processo.
- 6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, através de seu representante legal, à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 01/2016
8. Data da Sessão: 25/01/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherm (Relator)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Braço do Norte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77295/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas

atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 302, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ademir da Silva Matos, Chefe do Poder Executivo do Município de Braço do Norte, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Braço do Norte, no 2º Quadrimestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Camboriú

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77259/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 242, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luzia Lourdes Coppi Mathias, Chefe do Poder Executivo do Município de Camboriú, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Camboriú, no 3º Quadrimestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Campo Erê

1. Processo n.: REP-14/00194560
 2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades envolvendo servidores ocupantes de cargos em comissão
 3. Interessado(a): Rodrigo Piccoli Antonietti
Responsável: Odilson Vicente de Lima
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 0002/2016
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação de Agente Público acerca de irregularidades envolvendo servidores ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Campo Erê;
- Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 203 e 204 dos presentes autos;
- Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 2970/2015;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Conhecer da Representação em análise, por atender às prescrições contidas no art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, "a" da Lei Complementar n. 202/2000, a realização de despesas tratada no item 6.2 desta deliberação.

6.3. Aplicar ao Sr. Odilson Vicente de Lima – ex-Prefeito Municipal de Campo Erê, CPF n. 546.727.169-53, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesas com verbas rescisórias decorrentes da exoneração dos servidores Lizete Terezinha Schmitz, Maurivan Luiz Frizzo, Rozeni Aparecida Loures Formighieri e Wanderlei Borges dos Santos, ocorridas em 2012, empenhadas em 2013, ou seja, sem prévio empenho, em afronta ao art. 60 da Lei n. 4.320/64, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado e Responsável nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Campo Erê.

7. Ata n.: 01/2016

8. Data da Sessão: 25/01/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Cocal do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77185/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 111, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ademir Magagnin, Chefe do Poder Executivo do Município de Cocal do Sul, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Cocal do Sul, no 2º Quadrimestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Descanso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77243/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas

atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 207, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Helio José Daltoe, Chefe do Poder Executivo do Município de Descanso, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Descanso, no 2º Semestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Grão Pará

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77251/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 211, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Amilton Ascari, Chefe do Poder Executivo do Município de Grão Pará, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Grão Pará, no 2º Quadrimestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77255/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 213, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Amilton Ascari, Chefe do Poder Executivo do Município de Grão Pará, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Grão Pará, no 3º Quadrimestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Imbuia

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77247/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 230, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Antônio Oscar Laurindo, Chefe do Poder Executivo do Município de Imbuia, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Imbuia, no 1º Semestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Irineópolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77173/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 88, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Juliano Pozzi Pereira, Chefe do Poder Executivo do Município de Irineópolis, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Irineópolis, no 1º Semestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Itapema

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77181/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 109, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Rodrigo Costa, Chefe do Poder Executivo do Município de Itapema, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Itapema, no 2º Quadrimestre de 2015, ultrapassou 90% do limite

máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

1. Processo n.: REC-15/00035871
2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-13/00492470 – Recurso de Reconsideração contra o Acórdão prolatado no Processo n. TCE-07/00439650 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades na cobrança da dívida ativa do Município pertinente ao período de 1º/01/2001 a 30/01/003
3. Interessado(a): Luiz Carlos Feitosa
Procuradores constituídos nos autos: Nilton João de Macedo Machado e outros
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0001/2016
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1026/2014, exarado na Sessão Ordinária de 26/11/2014, nos autos do Processo n. REC-13/00492470, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 020/2015, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Itapema.
7. Ata n.: 01/2016
8. Data da Sessão: 25/01/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Itapiranga

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77193/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 154, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Milton Simon, Chefe do Poder Executivo do Município de Itapiranga, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Itapiranga, no 2º Semestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Jaguaruna

1. Processo n.: DEN 14/00601204
2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades nas obras de construção da sede do Poder Legislativo - Autos apartados do Processo n. DEN-12/00515754
3. Interessado(a): Terezinha de Souza Nandi
Responsável: Alicia da Cruz Bitencourt
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Jaguaruna
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 0002/2016
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Julgar pela improcedência da presente Denúncia e determinar o arquivamento deste processo, considerando a inexistência de irregularidades relativas à retomada das obras de construção da sede do Poder Legislativo do Município de Jaguaruna e ao pagamento realizado à empresa licitada.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 632/2015, à Representante, ao Sr. Alício da Cruz Bitencourt e à Câmara de Vereadores de Jaguaruna.
7. Ata n.: 01/2016
8. Data da Sessão: 25/01/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia (Relator) e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Jaraguá do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77267/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 252, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Dieter Janssen, Chefe do Poder Executivo do Município de Jaraguá do Sul, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Jaraguá do Sul, no 2º Quadrimestre de 2015, ultrapassou 90% do

limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Lebon Régis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77253/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 232, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ludovino Labas, Chefe do Poder Executivo do Município de Lebon Régis, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Lebon Régis, no 2º Quadrimestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Leoberto Leal

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77227/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 190, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Tatiane Dutra Alves da Cunha, Chefe do Poder Executivo do Município de Leoberto Leal, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Leoberto Leal, no 2º Semestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Mafra

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77289/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 288, da Diretoria

de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Roberto Agenor Scholze, Chefe do Poder Executivo do Município de Mafra, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Mafra, no 2º Quadrimestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Maracajá

1. Processo n.: REP-15/00540177
2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades em licitações/contratações para publicidade oficial e institucional
3. Interessado(a): Sindicato das Agências de Propaganda de Santa Catarina – SINAPRO/SC
Procuradores constituídos nos autos: Fernando Rodrigues Silva e outros
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maracajá
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 0004/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Não conhecer da Representação apresentada pelo Sindicato das Agências de Propaganda de Santa Catarina – SINAPRO/SC, por meio de sua Presidente Executiva Sra. Rosa Senra Estrella, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, por não preencher requisitos e formalidades previstos no art. 2º da Resolução n. TC-07/2002, em razão da ausência dos necessários indícios de provas acerca das supostas irregularidades noticiadas.
- 6.2. Determinar o arquivamento do Processo.
- 6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, através de seu representante legal, à Prefeitura Municipal de Maracajá e aos procuradores constituídos nos autos.
7. Ata n.: 01/2016
8. Data da Sessão: 25/01/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem (Relator)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Orleans

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77177/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 100, da Diretoria

de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Marco Antônio Bertoncini Cascaes, Chefe do Poder Executivo do Município de Orleans, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Orleans, no 1º Semestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Otacílio Costa

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77211/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 161, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luiz Carlos Xavier, Chefe do Poder Executivo do Município de Otacílio Costa, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Otacílio Costa, no 2º Quadrimestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Petrolândia

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77261/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 243, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Joel Longen, Chefe do Poder Executivo do Município de Petrolândia, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Petrolândia, no 2º Quadrimestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Pinhalzinho

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77201/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 138, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Fabiano da Luz, Chefe do Poder Executivo do Município de Pinhalzinho, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Pinhalzinho, no 2º Semestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Porto União

Processo n.: PCA 11/00192619

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Porto União

Responsável: Sr. Sandro Luciano Calikoski - Presidente da Câmara no exercício de 2010

Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora – Exercício 2010

Decisão Monocrática

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora, sujeita à fiscalização desta Corte de Contas nos termos do artigo 31 da Constituição Federal; do artigo 113 da Constituição Estadual; dos artigos 7º ao 9º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e da Resolução do TC n. 16/94.

A Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) manifestou-se pelo julgamento das contas como regulares, considerando que foi verificada a legalidade das operações realizadas pela Unidade Gestora, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC).

Na análise realizada pela Diretoria Técnica foram consideradas as demonstrações contábeis, sendo verificada a demonstração da movimentação orçamentária e financeira, as variações patrimoniais e suas contas, assim como as contas de compensação. Foi, ainda, verificada a execução das receitas e despesas, além dos aspectos relativos à remessa de prestação de contas e informações via Sistema e-Sfinge.

Em analogia com o que dispõe o artigo 224 do Regimento Interno do TCE/SC, que permite a apresentação de voto resumido quando este for favorável à posição da instrução e do Ministério Público de Contas, adota-se como fundamento da presente decisão monocrática as manifestações da DMU e do MPTC.

Ressalvo que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos a Pessoal, Licitações e Contratos.

Diante do exposto, não tendo sido evidenciados quaisquer indícios que pudessem comprometer a adequação das contas anuais, nos aspectos analisados, DECIDO:

1. JULGAR REGULARES, fundamentado no artigo 18, inciso I, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais referentes aos atos de gestão do exercício de 2010, da Câmara Municipal de Vereadores de Porto União, dando quitação ao Sr. Sandro Luciano Calikoski, Presidente da Câmara à época, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

2. DAR CIÊNCIA da decisão ao Sr. Sandro Luciano Calikoski, Presidente da Câmara à época e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Porto União.
Florianópolis, 16 de fevereiro de 2016.
SABRINA NUNES IOCKEN
Relator

Pouso Redondo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77231/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 194, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Nair Goulart, Chefe do Poder Executivo do Município de Pouso Redondo, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Pouso Redondo, no 2º Quadrimestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Praia Grande

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77249/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 231, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Valcir Daros, Chefe do Poder Executivo do Município de Praia Grande, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Praia Grande, no 2º Semestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Romelândia

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77237/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas

atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 221, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Valdocí Saul, Chefe do Poder Executivo do Município de Romelândia, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Romelândia, no 2º Semestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Salete

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77283/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 280, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Juares de Andrade, Chefe do Poder Executivo do Município de Salete, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Salete, no 2º Quadrimestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Santo Amaro da Imperatriz

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77241/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 223, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Sandro Carlos Vidal, Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Amaro da Imperatriz, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Santo Amaro da Imperatriz, no 1º Semestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

São Bonifácio**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77291/2016**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 291, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Laurino Peters, Chefe do Poder Executivo do Município de São Bonifácio, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de São Bonifácio, no 2º Semestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

São João do Sul

1. Processo n.: REP-15/00541220
2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades em licitações/contratações para publicidade oficial e institucional
3. Interessado(a): Sindicato das Agências de Propaganda de Santa Catarina – SINAPRO/SC
Procuradores constituídos nos autos: Fernando Rodrigues Silva e outros
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Sul
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 0005/2016
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 - 6.1. Conhecer da Representação apresentada pelo Sindicato das Agências de Propaganda de Santa Catarina – SINAPRO/SC, através de seu representante legal, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, para no mérito, considerá-la improcedente.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, através de seu representante legal, à Prefeitura Municipal de São João do Sul e aos procuradores constituídos nos autos.
7. Ata n.: 01/2016
8. Data da Sessão: 25/01/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Chereem (Relator)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Seara**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77215/2016**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 168, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Laci Grigolo, Chefe do Poder Executivo do Município de Seara, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Seara, no 2º Semestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Siderópolis**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77179/2016**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 149, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Helio Roberto Cesa, Chefe do Poder Executivo do Município de Siderópolis, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Siderópolis, no 2º Quadrimestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Trombudo Central**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77233/2016**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 218, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Silvio Venturi, Chefe do Poder Executivo do Município de Trombudo Central, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Trombudo Central, no 2º Quadrimestre de 2015, ultrapassou 90%

do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Urussanga

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77191/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 153, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Johnny Felipe, Chefe do Poder Executivo do Município de Urussanga, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Urussanga, no 2º Semestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Vidal Ramos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77203/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 144, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Laércio da Cruz, Chefe do Poder Executivo do Município de Vidal Ramos, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Vidal Ramos, no 2º Quadrimestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 77205/2016

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0127/2015, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 145, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no §

3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Laércio da Cruz, Chefe do Poder Executivo do Município de Vidal Ramos, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Vidal Ramos, no 3º Quadrimestre de 2015, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 19 de fevereiro de 2016

Kliwer Schmitt
Diretor

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 29/02/2016** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
TCE-11/00487503 / PMBiguacu / Vilmar Astrogildo Tuta de Souza

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
DEN-11/00556831 / PMBiguacu / José Castelo Deschamps, Proactiva Meio Ambiente Brasil S.A., Priscila Raimundo Pinheiro, Marcelo Kuhnen, Manoel Custodio
REC-13/00677250 / ILHOTAPREV / Delcio Dario Custódio
REC-15/00617811 / CMXaxim / Joseane Sampaio, Neli Antonia Cerutti, Roni Luiz Dal Magro

RELATOR: HERNEUS DE NADAL
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-15/00505428 / PMSalete / Juares de Andrade
REC-15/00505509 / PMSalete / Arnildo Cirico
REC-15/00505690 / PMSalete / Taciana Stolf Cirico
REC-15/00505770 / PMSalete / Rosane Feuser Oderdeng

RELATOR: JULIO GARCIA
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REP-14/00484569 / PMHOeste / Rafael Antônio Krebs Reginatto
REP-15/00539756 / PMJMachado / Rosa Senra Estrella, Antônio João de Faveri, Fernando Rodrigues Silva

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-14/00621574 / FUNTURISMO / Paulo Marangoni, Anderson Schramm, Rodnei Thomé
REP-15/00206277 / Adm-Ilhota / Rafael Antônio Krebs Reginatto
REP-15/00329786 / PMSJosé / Observatório Social de São José

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
TCE-12/00275265 / PMConcordia / Neodi Saretta, Hedo Gosenheimer, Aurélio Pegoraro Junior, Alex Schneider Vitalis, Ana Carolina Waltrick Ribas, Antônio Derli Gregório, Cassiano Ricardo Starck, Igor Prado Koneski, Janaina Guesser Prazeres, Marciel Estevan Goergen, Mauro Antônio Prezotto

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral